



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.784 - RS (2010/0190948-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : IVANI ELISABETE TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : DIEGO MEDEIROS BITENCOURT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. "OPERAÇÃO MARAMBAIA" REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. SÚMULA 52. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente, acusado de integrar estruturada organização voltada para a prática de tráfico internacional e interestadual de drogas, sendo o responsável pela aquisição da droga de fornecedores situados no Paraguai e posterior distribuição na Cidade de Porto Alegre/RS e em municípios vizinhos, restando envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de vultosa quantidade de droga - 16kg de cocaína e 330,49g de "crack" -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Além do fato de estar justificado um maior tempo necessário à conclusão da instrução processual, dada a complexidade da ação, com elevado número de réus (16 denunciados), diversas testemunhas arroladas - algumas residentes em outras cidades, tais como Canoas e Torres, no Rio Grande do Sul, e Ponta Porã e Campo Grande, no Mato Grosso do Sul -, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, estando o processo concluso para prolação de sentença, fica superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, a teor do Enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.784 - RS (2010/0190948-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Medeiros Bitencourt, preso preventivamente e denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente por falta de fundamentação para decretação de sua custódia cautelar, bem como por excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida à fl. 163.

Notificados, prestaram informações a Juíza de primeiro grau às fls. 167/172 e o Tribunal de origem à fl. 175.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 182/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.784 - RS (2010/0190948-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): No caso, disse o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, acolhendo representação nesse sentido formulada pela autoridade policial, no que interessa:

"O presente procedimento teve início para apurar a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

A partir de informação recebida pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes desta Capital, no sentido de que Jonas da Rocha Pereira, vulgo Tamagoshi, estaria adquirindo carregamentos de drogas na fronteira Brasil-Paraguai (Ponta-Porã/Pedro Juan Caballero/PY) de um fornecedor de nome Ademir Telles Pereira para distribuição em Porto Alegre e cidades adjacentes, iniciaram-se os procedimentos investigatórios, que deram origem à Operação Marambaia e que culminaram na descoberta de uma associação dedicada à prática dos mencionados crimes.

Com vista a angariar elementos necessários à investigação, a autoridade policial formulou reiteradas representações pela quebra de sigilo telefônico sobre terminais móveis e fixos utilizados pelos investigados, a fim de delimitar o âmbito de atuação de cada um deles, tendo sido as medidas deferidas nos autos deste procedimento criminal.

Por meio do material obtido pelas interceptações implementadas, foi possível definir as atribuições de cada investigado na associação, restando constatado que Ademir Telles Pereira, com o auxílio de Afonso Maria da Silva Urbieto e Ramon Nicolas Bareiro Rios, seria o responsável pela aquisição de cocaína na fronteira Brasil-Paraguai, repassando-a a dois grupos de traficantes, liderados, respectivamente, por Jonas da Rocha Pereira e Diego Medeiros Bitencourt, que, em conjunto com outros indivíduos, distribuem a droga na capital gaúcha e em municípios adjacentes.

As interceptações autorizadas também possibilitaram a prisão em flagrante de Gervásio da Silva e Alexandra Sena da Silva, bem como a apreensão da droga por eles trazida de Ponta Porã/MS, resultando em elementos de prova acerca da materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva.

Por fim, já com a investigação em vias de conclusão, representa a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos agentes, pela expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços utilizados pelos traficantes e pela apreensão dos veículos utilizados para a prática do crime, todos devidamente discriminados no relatório encaminhado a este Juízo e previamente submetido ao crivo do procurador federal.

No caso dos autos, diante da diversidade de pedidos e de investigados, é recomendável a análise individualizada de cada um para verificar se estão presentes ou não os pressupostos ensejadores das prisões e das demais medidas requeridas.

1. Prisão Preventiva

A decretação da prisão preventiva é medida excepcional, que exige a presença dos requisitos arrolados na norma do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

'Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.'

A respeito da materialidade dos crimes, o conjunto probatório levantado nestes autos não deixa dúvidas acerca da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, com origem no exterior. As escutas telefônicas deferidas e exaustivamente analisadas no Relatório de Inteligência Policial (fls. 754/861), bem como a apreensão de carga de drogas, seja na posse de Gervásio da Silva e Alexandra Sena da Silva, presos em flagrante em 2/7/09 (fls. 467/468), seja na posse de Rafael Martins Britz, preso em flagrante em 27/5/09 (fls. 321/325), preenchem o requisito legal exigido pela norma processual para possibilitar a decretação da prisão preventiva.

Os indícios de autoria, da mesma forma, estão presentes nos autos. Por se tratarem de 14 (catorze) investigados, a respectiva análise será feita de forma individualizada, conforme passo a examinar.

Diego Medeiros Bitencourt

Conforme consta do Relatório de Inteligência Policial, Diego é o líder de outro grupo de traficantes, do qual fazem parte os investigados Rafael Martins Britz (Napô), Thiago Selistre (Sarnento), Rômulo Júnio da Silva e Vanderléia Serena (Vandi). O meio de atuação do grupo consiste em adquirir cocaína diretamente de Ademir ou por intermédio de Jonas e repassar a clientes ou a pequenos traficantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As negociações para a venda de cocaína por Ademir e o efetivo recebimento da droga por parte de Diego estão amparadas nas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal e examinadas às fls. 792/796 e 798.

Outro indício que evidencia a prática do ilícito pelo investigado é a constante preocupação com eventual monitoramento das conversas telefônicas travadas com Ademir, o que faz com que os indivíduos muitas vezes utilizem telefones públicos para as negociações. No mesmo sentido, ambos demonstram apreensão com a atividade policial nas proximidades dos locais escolhidos para a entrega da droga, o que os faz retardar algumas das negociações já iniciadas. Tais condutas podem ser verificadas nas interceptações analisadas pela Polícia Federal às fls. 797, 799/804.

A autoridade policial também obteve informações de que Diego negociava a aquisição de cocaína mediante contatos estabelecidos com Afonso Maria da Silva Urbieto, suposto sócio de Ademir no tráfico. Tais negociações restam evidenciadas nos diálogos interceptados pela Polícia Federal e analisados à fl. 805.

Os autos indicam, ainda, que Diego também mantinha a praxe de adquirir cocaína de Jonas, muitas vezes negociando com Anderson, consoante se verifica das interceptações analisadas à fl. 806.

Finalmente, as conversas gravadas pela Polícia Federal fornecem indícios no sentido de que Diego atuava na comercialização da droga para terceiras, usuários ou pequenos traficantes, como constam dos áudios analisados às fls. 807/808.

(...)

Diante do exposto, e nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, estando comprovada a materialidade dos fatos e havendo inegáveis indícios das autorias, justifica-se a decretação da prisão preventiva dos investigados, como forma de garantia da ordem pública, já que a facilidade de planejamento e a contínua execução da atividade delitiva revela a certeza de sua manutenção até que sejam desmantelados os grupos responsáveis pelas condutas criminosas. Ademais, não há olvidar que o crime de tráfico ilícito de drogas atinge diretamente a incolumidade pública e afeta seriamente a segurança, a qual se espera seja garantida pelo Estado de forma satisfatória e ininterrupta.

Há que se considerar, também, que o tempo pelo qual vêm sendo empreendidos os ilícitos, bem como a forma desvelada com que os crimes são praticados, somados ao fato de que os investigados vêm se munindo de todos os cuidados necessários a encobrir a prática delitiva, demonstram que, acaso deixados em liberdade, certamente voltarão a reiterar as condutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, nesse tocante, que as práticas criminosas tiveram continuidade mesmo após os flagrantes e apreensões de droga realizados no curso das investigações desta operação.

Finalmente, a decretação da prisão preventiva justifica-se na conveniência da instrução criminal, cujo andamento há de ser resguardado, evitando-se, por exemplo, que os investigados busquem esgueirar-se da persecução penal, ocultando-se ou mesmo desfazendo-se das provas necessárias ao deslinde do caso, já que não foram poucos os momentos, durante as interceptações, que os integrantes dos grupos mostraram cuidados com atuação policial, trocando os números de telefone utilizados e postergando entregas de drogas para evitar serem descobertos." (fls. 22/28)

A inicial acusatória oferecida contra o paciente e outras 15 pessoas, por sua vez, narra que:

"Fato 1 - Associação para o tráfico de drogas:

1. De janeiro a outubro de 2009, em Porto Alegre/RS, Canoas/RS, Alvorada/RS, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional e interestadual de entorpecentes), cujas transações articulavam pessoalmente e mediante freqüentes contatos telefônicos, por meio de diversos aparelhos celulares e públicos, nos quais combinavam a importação de cocaína do Paraguai, via Ponta Porã/MS, e sua posterior distribuição para terceiros na região metropolitana de Porto Alegre/RS.

2. Ademir, Ramon (codinome Raul) e Afonso Urbieto, associados entre si e radicados em Ponta Porã/MS, eram os responsáveis pela aquisição da droga junto a fornecedores baseados no Paraguai, organizando a aquisição, a importação e a remessa da cocaína para os grupos comandados, em Porto Alegre/RS, por Jonas (Tamagoshi) e por Diego.

3. Jonas e Diego adquiriram a droga, em grandes quantidades, para distribuição na região metropolitana de Porto Alegre/RS, atividade para a qual cada um deles contava com um grupo de subalternos.

4. Liderados por Jonas, Anderson (Jarrão) e Elisandro (Pelanca) articulavam transações de compra e receptação da droga, atuavam na revenda e entrega do produto para traficantes menores e para usuários e na cobrança dos valores derivados da traficância.

5. Comandados por Diego, Rafael (Napô), Thiago (Sarnento), Rômulo, Vanderleia (Vandi) e Dulce atuavam na revenda e entrega da droga para traficantes menores e para usuários e na cobrança de valores derivados da traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Afonso Stumm, associado ao grupo comandado por Jonas, distribuía, em Canoas/RS, parte da droga movimentada pelo esquema, revendendo a cocaína para terceiros.

7. Jairo, embora estivesse afastado da função pública, aproveitava-se dos contatos derivados de sua condição de policial civil para repassar informações privilegiadas sobre operações de repressão em Canoas/RS, para Afonso Stumm, a quem dava dicas para evitar prejuízos ao tráfico de entorpecentes, colaborando, assim, como informante, com a associação criminosa (fls. 262/264 e 271/276).

8. Comandados por Ademir, Ramon e Afonso Urbietta, Gervásio (véio) e Alexandra eram encarregados do transporte da cocaína, de Ponta Porã MS, onde recebiam a droga acondicionada em compartimentos especiais de veículos de passeio, até Porto Alegre/RS, onde entregavam os entorpecentes aos destinatários e recebiam os valores correspondentes.

9. A associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas foi desvendada a partir das interceptações das comunicações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, autorizadas judicialmente nos autos 2009.71.00.002557-0, na denominada 'Operação Marambaia', onde estão evidenciados os intensos e estáveis vínculos entre os denunciados, cujos movimentos foram também objeto de ações de vigilância e de abordagens policiais, conforme descrito em detalhes nos sucessivos Relatórios de Inteligência Policial produzidos. Nos CD's constantes nas fls. 151 e 192 do IPL 2009.71.00.028733-3 estão registrados os principais arquivos de áudio e as gravações correspondentes. Nos volumes apensos, a evidenciar a prática do ilícito, encontra-se ainda o registro da prisão em flagrante de Gervásio e de Alexandra (Apenso I); as apreensões realizadas quando do cumprimento de Mandados expedidos nos autos 2009.71.00.002557-0 (Apenso II); nos autos 2009.71.00.028426-5, a prisão em flagrante de Dulce, autuações que derivaram das informações colhidas durante o monitoramento dos denunciados.

Fato 2 - Tráfico internacional e interestadual de drogas:

10. No final do mês de junho de 2009, Ademir, Ramon e Afonso Urbietta, associados entre si e radicados em Ponta Porã/MS, adquiriram, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, junto a fornecedores baseados no Paraguai, 16.385,82g de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, capaz de causar dependência física e psíquica, droga que importaram e remeteram para o grupo comandado por Jonas, que receberia a partida de entorpecentes em Tramandaí/RS.

11. Em 2 de julho de 2009, comandados por Ademir, Ramon e Afonso Urbietta, Gervásio e Alexandra transportaram, de Ponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porã/MS até o Rio Grande do Sul, no automóvel GM/Montana placa HSU 2112, aqueles 16.385,82g de cocaína, sendo que foram interceptados e presos em flagrante delito em Torres/RS (apenso I - flagrante relacionado - IPL 726/2009).

12. Jonas, Anderson e Elisandro, associados entre si, eram os destinatários da carga interceptada, a qual haviam encomendado por telefone e em contatos pessoais que mantiveram com o grupo de fornecedores radicado na fronteira Brasil/Paraguai, sendo que iriam distribuir a droga para terceiros na região metropolitana de Porto Alegre/RS, conforme descrito no fato um.

Fato 3 - Tráfico interno de drogas:

13. Em 15 de outubro de 2009, em Porto Alegre/RS, Diego e seus comandados Rafael, Thiago, Rômulo, Vanderleira e Dulce, associados entre si, conforme descrito no Fato 1, mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 330,49 gramas de cocaína (crack), substância entorpecente de uso proscrito no país, capaz de causar dependência física e psíquica, entorpecente cuja guarda e comercialização o grupo confiara a Dulce, em cuja residência na Rua Augusto Osvaldo Thiesen, 825, bloco A2, ap. 105, bairro Rubem Berta, foram localizadas a droga, uma balança com capacidade para 500 g e um cachimbo artesanal para consumo de crack. A prisão em flagrante de Dulce está registrada nos autos 2009.71.00.028426-5: auto de apreensão na fl. 8, laudo preliminar nas fls. 9/10, laudo definitivo nas fls. 2/28 e laudo de exame de resíduos nas fls. 29/31." (fls. 44/47)

Como visto, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente, acusado de integrar estruturada organização voltada para a prática de tráfico internacional e interestadual de drogas, sendo o responsável pela aquisição da droga de fornecedores situados no Paraguai e posterior distribuição em Porto Alegre/RS e cidades adjacentes, restando envolvido na ação penal em tela em que houve a apreensão de vultosa quantidade de droga - 16kg de cocaína e 330,49g de "crack" -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. **A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.**

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

4. **Ordem denegada.**" (HC nº 120.121/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/9/2009.)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **No caso, a custódia cautelar mostra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela considerável quantidade de droga apreendida, totalizando, segundo a sentença condenatória, em 1,050 Kg (um quilograma e cinquenta gramas) de pasta base de cocaína, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente.**

3. De outra parte, com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

4. **Habeas corpus denegado.**" (HC nº 117.893/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 15/6/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao alegado excesso de prazo, tendo em vista que a custódia do paciente perdura desde 13/10/2009, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante.

Isso porque, além do fato de estar justificado um maior tempo necessário à conclusão da instrução processual, dada a complexidade da ação penal, com elevado número de réus (16 denunciados), diversas testemunhas arroladas - algumas residentes em outras cidades, tais como Canoas e Torres, no Rio Grande do Sul, e Ponta Porã e Campo Grande, no Mato Grosso do Sul -, com a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, conforme informações obtidas no sítio do Tribunal de origem na internet, verifica-se que o processo está concluso para prolação de sentença, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 52 da Súmula desta Corte.

Diante de todo exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0190948-0

HC 187.784 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971000025570 200971000284265 200971000287333 313111120104040000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANI ELISABETE TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DIEGO MEDEIROS BITENCOURT (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário